



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA  
GUILHERME TOMAZ DOS SANTOS**

**A (IN)APLICABILIDADE DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA  
DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DA LEI 13.245/2016**

Palhoça

2017

**GUILHERME TOMAZ DOS SANTOS**

**A (IN)APLICABILIDADE DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA  
DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DA LEI 13.245/2016**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito, da Universidade do Sul de Santa  
Catarina, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Calgaro de Carvalho, MSc.

Palhoça

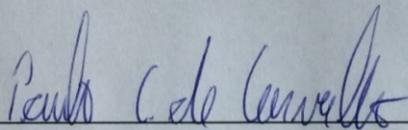
2017

**GUILHERME TOMAZ DOS SANTOS**

**A (IN)APLICABILIDADE DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA  
DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DA LEI 13.245/2016**

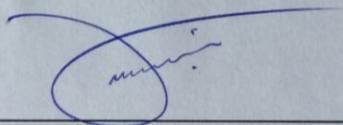
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 04 de dezembro de 2017.



Prof. e orientador PAULO CALGATO CARVALHO, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. JOÃO BATISTA DA SILVA, MSC.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. ELIANA BECKER, ESP.

Universidade do Sul de Santa Catarina

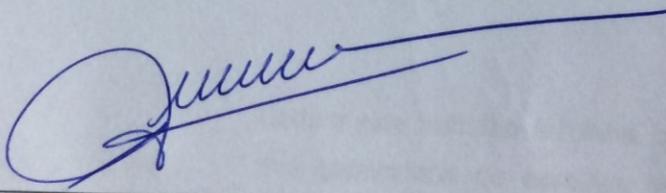
## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

### A (IN)APLICABILIDADE DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DA LEI 13.245/2016

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 10 de novembro de 2017.



**GUILHERME TOMAZ DOS SANTOS**

Dedico este trabalho à minha família, por sua capacidade de acreditar em mim e investir em mim. Mãe, seu cuidado e dedicação foi quem deram, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, sua presença significou certeza que pela fé eu vou lutar, pela fé eu vou vencer.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço à Deus, pelo sopro de vida, salvação, benção e graça, ajudando-me em todos os momentos, pois tudo posso naquele que me fortalece.

Ao meu orientador, professor Paulo Calgaro de Carvalho, pela sua dedicação e disponibilidade, indispensáveis na elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos de faculdade, como vocês são preciosos! Quão injusto seria eu em não mencionar um por um, Marcos Vinícius Krugel Albarnaz, Mateus Martinho, Mirela Silveira e Stephanie de Farias Broering.

A todos os policiais civis, em especial, aos amigos e Delegados de Polícia, Rodrigo Mayer Meleo e Rodrigo Pires Green, que de forma especial me deram força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades.

Por derradeiro, a instituição Polícia Civil da qual tive a honra de pertencer por algum período. Enfim, muito obrigado a todos.

“Questionamento constante e frequente é a primeira chave para a sabedoria. Através do duvidar que somos levados a inquirir, e pelo inquirido nós percebemos a verdade.” (Pedro Abelardo).

## RESUMO

O presente trabalho monográfico se dedica a um estudo acerca da aplicabilidade, ou não, do princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal, durante a fase pré-processual do inquérito policial à luz da reforma trazida pela Lei nº 13.245/2016. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, uma vez que parte de informações gerais do inquérito policial para as especificidades. Outrossim, foi adotado o método de procedimento monográfico, com a utilização de técnica de pesquisa bibliográfica, tendo como base a legislação, livros e artigos. Parte-se da premissa que, pelo fato de o inquérito policial ser realizado em fase inquisitorial, não se admite a incidência do contraditório e da ampla defesa na fase investigativa. No entanto, após a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pela Lei nº 13.245/16, relativizou-se o caráter inquisitivo das investigações criminais, garantindo ao advogado e suspeito o exercício de direito de defesa. Cabe salientar que de acordo com alguns doutrinadores, a legislação inseriu o princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, o que, teoricamente, descaracterizaria o seu sistema inquisitorial.

Palavras-chave: Inquérito policial. Princípio do contraditório. Garantias constitucionais.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>INQUÉRITO POLICIAL</b> .....	<b>11</b>
2.1	ORIGEM E RAZÃO DE SER DO INQUÉRITO POLICIAL .....	13
2.2	CONCEITO .....	18
2.3	POLÍCIA JUDICIÁRIA .....	21
2.4	CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL .....	24
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS NO INQUÉRITO POLICIAL</b> ....	<b>29</b>
3.1	O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO .....	29
3.2	APLICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NA FASE INVESTIGATIVA .....	31
3.3	A AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL .....	35
3.4	SISTEMAS PROCESSUAIS.....	37
<b>4</b>	<b>ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E NOVAS REGRAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL</b> .....	<b>42</b>
4.1	MUDANÇAS TRAZIDAS COM O ADVENTO DA LEI 13.245/2016.....	42
4.2	A MANUTENÇÃO DO SISTEMA INQUISITORIAL NO INQUÉRITO POLICIAL	47
4.3	ESTUDO SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	50
4.4	CORRENTES EXISTENTES ACERCA DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL .....	54
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A recente alteração trazida ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil pela Lei nº 13.245/16 aumentou a participação do advogado na fase pré-processual investigativa dos processos e, conseqüentemente, deu início a uma série de discussões acerca desse procedimento.

Há tempos, a interpretação da redação do artigo 7º, do Estatuto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), que trata da participação do advogado na fase preliminar de investigação criminal, vinha sendo alvo de críticas, principalmente por parte dos advogados.

Isso porque o referido artigo era interpretado de forma restritiva, em conjunto com a Súmula Vinculante nº 14 e o Código de Processo Penal, no sentido de que os advogados deveriam ter uma participação especialmente reduzida na fase de investigação, tendo em vista o seu caráter inquisitivo e sigiloso, até então, indiscutível, para que não existisse o risco de o indiciado atrapalhar a investigação.

Nessa esteira, a ampla defesa e o contraditório seriam ampla e plenamente assegurados na fase judicial. Ocorre que, em 12 de janeiro de 2016, foi publicada a Lei nº 13.245/16, que alterou o artigo 7º, do Estatuto da OAB e, conseqüentemente, afetou diretamente a fase preliminar de investigação criminal.

A mencionada alteração deu ao artigo 7º, do Estatuto da OAB, uma redação abrangente em relação à anterior, melhor visto que aumentou significativamente as prerrogativas do advogado no inquérito policial, ou seja, deu um destaque maior à participação da defesa na fase de investigação, possibilitando, inclusive, a apresentação de razões e quesitos durante a apuração de infrações.

A partir da referida mudança, surgiram diversas indagações acerca da possível inserção dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, e da possível descaracterização do seu sistema inquisitorial. Ou seja, é possível aplicar o contraditório e a ampla de defesa no inquérito policial, após a edição da Lei nº 13.245/2016?

O assunto em questão cuida de uma inovação legislativa ainda pouco discutida e, portanto, sem jurisprudências e entendimentos consolidados, pelo que é

evidente a necessidade de pesquisas e estudos acerca das modificações acarretadas nesse procedimento tão importante, que é o inquérito policial.

Para isso, o presente trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo, apresenta-se uma visão geral do inquérito policial com seus antecedentes históricos, da polícia em suas funções administrativa e judicial, a partir de sua conceituação e estudo de suas finalidades.

No segundo capítulo, o objetivo é abordar o princípio do contraditório e da ampla defesa na fase investigativa, sob o prisma dos sistemas processuais.

Por fim, no terceiro capítulo, refletiu-se sobre a aplicação, ou não, do princípio do contraditório e da ampla defesa na fase investigativa sob a égide da Lei nº 13.245/16, apresentando uma visão da Lei em conjunto com a proposta do projeto do novo Código de Processo Penal.

Utiliza-se o método de abordagem de pensamento dedutivo, partindo da evolução histórica do inquérito policial no mundo e no Brasil, para chegar ao ponto específico, no caso se com a alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pela Lei nº 13.245/16, inseriu o princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, o que (aparentemente) descaracterizaria o seu sistema inquisitorial.

O método de abordagem tem natureza qualitativa, de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, com consultas a livros, legislações, doutrinas e artigos.

## 2 INQUÉRITO POLICIAL

Neste capítulo será apresentado uma visão geral do Inquérito Policial, tanto em relação aos pontos mais relevantes acerca do procedimento, como também sua origem, conceito, observando sua natureza jurídica e sua finalidade, logo após será tratado de suas principais características.

Até os últimos tempos da história da Grécia e de Roma, persistiu para o homem a necessidade de organizar-se em sociedade, afinal, naquelas sociedades, o modo de homogeneizar a cultura e o comportamento era por meio das leis e princípios religiosos que tinham por objetivo legitimar a sociedade tal como ela era.<sup>1</sup>

E, por mais que sejam editadas leis para garantir o bem-estar social, o conflito nas relações humanas sempre existiu e sempre existirá, chamando para si o ordenamento jurídico a pacificação das condutas conflituosas.<sup>2</sup>

Para tanto, é utilizado pelo Estado Democrático de Direito o processo como instrumento de reconstrução histórica dos fatos conflituosos em que é aplicada a norma jurídica e, por consequência, é realizada a pacificação.<sup>3</sup>

Isso porque,

Ao compasso da evolução, com o surgimento de um Estado Democrático de Direito, no qual vige o princípio da presunção da inocência e o processo é tido sob uma visão garantista, somente sendo possível a aplicação da pena se há elementos de prova para tanto, surge a figura do inquérito policial como a principal forma de investigação estatal, tendo como função primordial sustentar e viabilizar o oferecimento da ação penal, garantindo assim um suporte probatório mínimo.<sup>4</sup>

O processo assumiu tal importância, pois hoje não se admite a privação da liberdade ou a de bens sem o devido processo legal, nos termos do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, sendo assegurado em tal processo o contraditório e a ampla defesa, artigo 5º, LV.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226.

<sup>2</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226.

<sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226.

<sup>4</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Ocorre que nas infrações penais, por envolver direitos indisponíveis, há necessidade de acusação que somente é realizada por meio de apuração inquisitorial prévia, quer seja pelo inquérito policial, auto de prisão em flagrante, termo circunstanciado, ou qualquer outro documento decorrente de diligência ou apresentado ao titular da ação penal.<sup>6</sup>

Tal procedimento inquisitorial já vem da idade média, utilizado pela inquisição, e vem registrado no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo:

No Código de Processo Penal; na Lei n. 9.099/95, por meio do termo circunstanciado; na Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência; e, até mesmo na apuração da falta grave, nos termos do artigo 853, da CLT.<sup>7</sup>

Todavia, somente a partir da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, com a adoção de diversos princípios que realçam a dignidade da pessoa humana, o inquérito passou a ser considerado como fonte de informação para acusação e para a defesa, especialmente com o surgimento do instituto da delação premiada, cujo indicativo delatado deve ser diligenciado pela autoridade competente.<sup>8</sup>

O inquérito que era considerado mera peça informativa, passou a ganhar *status* aos olhos do contraditório e da ampla defesa, pois, apesar de possuir características inquisitivas, molda-se à nova perspectiva constitucional, ou seja, garantista, ficando desse modo sujeito à intervenção de vários princípios e garantias constitucionais.<sup>9</sup>

Precipuaente, o Código de Processo Penal considera o inquérito policial como instrução provisória anterior à propositura da ação penal.<sup>10</sup> Nesse ínterim, o Ministério Público pode evitar apressados e errôneos juízos.

Nesse contexto, o inquérito policial, pelo menos da forma como é concebido pelo nosso ordenamento jurídico, “concentra-se como importante mecanismo nas

---

<sup>6</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 227.

<sup>7</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 241.

<sup>8</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 241.

<sup>9</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 241.

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

mãos da justiça penal, conquanto é exercido pela atividade policial, de forma administrativa, funciona como órgão auxiliar do Juízo e do Ministério Público”.<sup>11</sup>

Levando-se em conta o disposto no Código de Processo Penal, o inquérito policial, não raras vezes, é considerado mera peça administrativa sem valor probante. Todavia, na prática, é a investigação criminal, realizada através do inquérito que, de antemão, consegue dar os elementos da justa causa para oferecimento da denúncia.

Ressalta-se que o inquérito policial não tem lado nem interesse, tanto que serve de suporte para uma condenação ou mesmo absolvição, quando a investigação dá suporte à defesa em sua tese, pois a função primordial realizada no inquérito é apurar os fatos (autoria e materialidade), não se preocupando a quem interessa o resultado das investigações, eis que busca a verdade real.

Nesse liame, a autoridade policial somente inicia a investigação criminal, isto é, a apuração penal e de sua autoria, quando tem a *notitia criminis*, que é o conhecimento seja ele espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso para a autoridade judiciária.<sup>12</sup>

Evidente a importância do inquérito policial e, apesar dos movimentos contrários à sua permanência, tal procedimento na medida em que, tem a atribuição legal de coleccionar as provas referentes a um delito, contribui, em muito, para a defesa e fortalecimento das bases do Estado Democrático de Direito, sendo ainda, um procedimento de maior importância, que também fica subordinado à ordem jurídica.

## 2.1 ORIGEM E RAZÃO DE SER DO INQUÉRITO POLICIAL

As raízes do inquérito policial, em si, têm as mais altas e longínquas memórias, em que são descritas pelos povos considerados como os que alcançaram o maior grau de civilização na fase primaveril da história da humanidade: os egípcios e os hebreus.

---

<sup>11</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 241.

<sup>12</sup> PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p.168.

No antigo Egito, os faraós consideravam a força policial absolutamente necessária, isto é, a polícia executava outros serviços considerados basilares.<sup>13</sup>

Menés, um dos primeiros Faraós, já declarava, muito antes de Aristóteles, ser a polícia o principal e maior bem de um povo. Soberano de espírito público avançado, promulgou uma espécie de código para uso de seus súditos e dos magistrados sob sua observação e mandou fazer o recenseamento de seu país, exigindo que cada um procurasse o magistrado de sua circunscrição e lhe declarasse o nome, a profissão que exercia e donde tirava a sua subsistência.<sup>14</sup>

Por outro lado, os hebreus, desde sua entrada no deserto, quando do êxodo no Egito, destacavam funcionários encarregados do policiamento dos víveres e dos súditos de cada uma das doze tribos.<sup>15</sup>

Noutro giro, as raízes do inquérito policial firmadas na Grécia antiga, em suma, tinham uma prática investigatória para apurar a probidade individual e familiar daqueles que eram eleitos magistrados, dos quais, dez, denominados astínomos,<sup>16</sup> eram encarregados do serviço policial.<sup>17</sup>

Se examinarmos o Direito Romano, nas páginas aquém do término da história antiga, encontraremos também a influência da organização policial, como se vê:

O acusador recebia do magistrado direito para proceder a diligências. Por meio delas podia ir aos locais de infração, coletar dados, fazer buscas e apreensões, ouvir testemunhas etc. Havia, porém, a possibilidade do contraditório, cabendo as diligências também ao acusado. Existia também a apuração do Estado, denominada *inquisitio generalis*, considerada a origem mais remota da polícia judiciária. Os agentes da polícia imperial procediam a investigação e transmitiam aos órgãos jurisdicionais os resultados do inquérito por eles realizado. Foram esses mecanismos que, após a retomada do direito romano na baixa Idade Média pelos países europeus continentais,

<sup>13</sup> SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2002. p. 27.

<sup>14</sup> SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2002. p. 27.

<sup>15</sup> SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2002. p. 27.

<sup>16</sup> Antigo magistrado grego ou oficial de polícia que, em certas cidades gregas, velava pela ordem pública das ruas. DICIO.COM. **Astínomos**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/astinomo/>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

<sup>17</sup> SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2002. p. 28.

passaram a influenciar os procedimentos investigatórios da época, não sendo diferente com os denominados países ibéricos.<sup>18</sup>

Segundo José Geraldo da Silva, citando diretamente João Mendes de Almeida Júnior, assevera que:

O acusador recebia do magistrado uma comissão (*legem*), com poderes para o inquérito e com a fixação de um prazo, *dies inquirendi*, para proceder as diligências. Esta comissão, verdadeira delegação do poder judiciário, dava ao acusador o direito de dirigir-se aos lugares, coligir indícios, visitar e ouvir testemunhas, notificá-las para o comparecimento no dia do julgamento, proceder arresto de documentos e coisas necessárias à prova, tirar cópias e requerer autenticações, e mesmo a busca e apreensões, penetrando na casa do acusado e de seus amigos.<sup>19</sup>

Com a chegada ao Brasil do Príncipe Regente, Dom João VI, por volta de 10 de maio de 1808, este resolveu criar, em época:

A Capital do Reino Unido de Portugal - Brasil e Algarves, a Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, aflorando o limiar da primeira instituição de Polícia Judiciária, inicialmente, nos moldes de Portugal, cuja direção estava à cargo do Intendente Geral, o desembargador e Conselheiro do Paço, Paulo Fernandes Viana, quando o sistema policial galgou um estágio progressivo na sociedade brasileira. O Intendente possuía poder ilimitado, na esfera policial, sendo que todos os órgãos policiais do Brasil Império, era nele centralizado e, em 1810 ocorreu uma nova estruturação na polícia judiciária, onde através do aviso de 25 de maio de 1810, fora criado o cargo de comissário de Polícia.<sup>20</sup>

Além do mais, Portugal enquanto potência colonizadora tinha como principais regras jurídicas as denominadas Ordenações, tais como, Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas, sendo as responsáveis por vigorarem durante todo o período do Brasil-Colônia.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2002. p. 29.

<sup>19</sup> ALMEIDA JUNIOR, 1959 apud SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2002. p. 29.

<sup>20</sup> FRANCELIN, Antonio Edison. Com duzentos anos, Polícia Civil já foi Judiciária. **Revista Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

<sup>21</sup> FRANCELIN, Antonio Edison. Com duzentos anos, Polícia Civil já foi Judiciária. **Revista Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

Posteriormente, no início do denominado Brasil-Colônia não existia um sistema legalmente previsto para realização de investigações criminais, assim:

Entre o período das capitanias hereditárias até a nomeação do Governo-Geral vigoraram as Ordenações Manuelinas, publicadas em 11.03.1521. Neste período ainda não havia um sistema de investigação preliminar específico, mas sim, um processo em que as ações se iniciavam através das denúncias, querelas, juradas ou inquirições devassas. Em 11.01.1603 durante o reinado de D. Felipe II entraram em vigor, por meio de lei, as Ordenações Filipinas acabaram vigido no Brasil até por volta do ano de 1832, quando foi promulgado o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, as funções policiais e da judicatura foram separadas através do Alvará de 25.06.1760, criando o cargo de Intendente Geral de Polícia, tornando nítida a separação das funções, dentro da tradição luso-brasileira. Todavia, o Código Criminal de Primeira Instância outorgava a juízes de paz as atribuições policiais, porém, essa imposição não perdurou, vez que em 03.12.1871, com a lei 261, criou-se o cargo de chefe de polícia, com os delegados e subdelegados que se fizeram necessários.<sup>22</sup>

A denominação só surgiu com a edição da Lei nº 2.033, em 20 de setembro de 1871, a qual foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 4.824, de 22 de novembro de 1871.<sup>23</sup>

No mais, o Decreto nº 4.824,<sup>24</sup> com a devida cautela, estatuiu normas orientadoras da elaboração do inquérito policial, como se pode verificar pela leitura de vários de seus artigos, especialmente o artigo 42, inserido na seção denominada inquérito policial.

Esse decreto visou a regular a execução da Lei nº 2.033 de 20/09/1871, assim, foi o Inquérito Policial mantido até os dias atuais.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> MELO, Viviane Silva. **Garantismo Penal e Inquérito Policial**. 2013. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2013. Disponível em: <<http://www.pc.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/87/2015/08/do-inqu%c3%89rito-policial-artigo-2017.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

<sup>23</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2.033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim4824.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2.033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim4824.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>25</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2.033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim4824.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

Contudo, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que foi tratado inteiramente da segurança pública em seu artigo 144,<sup>26</sup> é que o inquérito assumiu a sua plenitude na apuração dos fatos delituosos, eis que houve a definição constitucional das polícias administrativa e judiciária, conforme se pode observar a seguir:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.<sup>27</sup>

Pela Constituição Federal, a polícia judiciária, exercida pela polícia civil e federal (no âmbito de suas competências), instaura e realiza as diligências relacionadas ao inquérito policial, consoante o Decreto-lei nº 3.391, de 11 de dezembro de 1941 (Código de Processo Penal), eis que é um procedimento preliminar ou preparatório da ação penal, conforme a exposição de motivos do referido Decreto-lei.<sup>28</sup>

E, por isso, o inquérito policial está regulamentado no Código de Processo Penal, no Título II do art. 4º ao art. 23, uma vez que apresenta a estrutura e características do procedimento.<sup>29</sup>

Segundo o artigo 4º, Parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.043/95 “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.<sup>30</sup>

Ensina Guilherme de Souza Nucci, assim:

---

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>27</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 79.

<sup>29</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Passou a ser função da polícia judiciária a sua elaboração. Apesar de seu nome ter sido mencionado pela primeira vez na referida Lei 2.033, as suas funções, que são da natureza do processo criminal, existem de longa data e tornaram-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura. Portanto, já havia no Código de Processo de 1832 alguns dispositivos sobre o procedimento informativo, mas não havia o *nomen juris* de inquérito policial.<sup>31</sup>

E, por isso, sua finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo.<sup>32</sup>

Nem sempre foi assim, anteriormente à independência do Brasil, vigoravam no país as Ordenações Filipinas, que eram a principal legislação processual penal e que não fazia menção à expressão inquérito policial, tampouco faziam distinção entre as atividades de polícia administrativa e polícia judiciária.<sup>33</sup>

Urge dizer, que as Ordenações Filipinas são fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência, que, embora apresentassem dispositivos acerca de procedimento informativo, não o denominavam como inquérito policial.<sup>34</sup>

Como dito anteriormente, o inquérito policial, nos termos em que é concebido nos dias atuais, só foi criado em 1871, pela Lei nº 2.033, regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano<sup>35</sup>, que separou Justiça e Polícia de uma mesma organização.

## 2.2 CONCEITO

---

<sup>31</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 79.

<sup>32</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 79.

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 79.

<sup>34</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 228.

<sup>35</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2.033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim4824.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

A denominação inquérito policial, no Brasil, surgiu com a edição da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871 e foi regulamentado pelo Decreto-lei nº 4.824, de 22 de novembro de 1871.<sup>36</sup>

No artigo 42 da referida Lei, conceitua-se o inquérito policial como o instituto que “consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.<sup>37</sup>

Conceito bastante completo de inquérito policial é apresentado por Guilherme de Souza Nucci, que merece ser transcrito em seu interior teor:

É um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objeto precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheitas de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.<sup>38</sup>

Da análise desse conceito é possível destacar alguns pontos que, de antemão, se apresentam relevantes, como o inquérito sendo elaborado pela polícia judiciária, escrito e sigiloso, cuja finalidade é a investigação do fato criminoso.

É, segundo Tourinho Filho, “o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em Juízo”.<sup>39</sup>

Desta feita, Aury Lopes Jr entende que o inquérito policial é um “procedimento administrativo e informativo que se destina ao encontro e reunião de elementos tendentes à apuração da prática de uma infração penal e determinação de sua autoria”.<sup>40</sup>

<sup>36</sup> BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 23.

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2.033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim4824.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 143.

<sup>39</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 229.

<sup>40</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 241.

Inteirando os conceitos, entende Damásio que o inquérito policial:

É a atividade preliminar do estado voltada para a finalidade de garantir o exercício do direito estatal de punir, colhendo informações sobre o fato, ou fatos, sobretudo, no intento de determinar a autoria, desta forma, o inquérito é peça informativa, sendo também elemento de instrução provisória e preparatória.<sup>41</sup>

A doutrina ensina, quase de modo unânime, que o inquérito policial consiste em um procedimento administrativo persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal.

Destacando a finalidade do inquérito policial, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar afirmam que ele:

Também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o magistrado pode tomá-lo como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica.<sup>42</sup>

Nessa esteira, além da segurança, o inquérito fornece a oportunidade de colher provas que não podem esperar muito tempo, sob pena de perecimento ou deturpação irreversível (ex.: exame do cadáver ou do local do crime).<sup>43</sup>

Assim, o inquérito constitui-se em “um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário [...]”.<sup>44</sup>

Importa referir que, o inquérito policial é peça meramente informativa, não tem valor probante incriminatório, todavia, é possível a utilização de provas produzidas no inquérito policial para a formação da convicção do magistrado, se tais provas forem “[...] cautelares, não repetíveis e antecipadas, com base no artigo 155, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08”.<sup>45</sup>

<sup>41</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.

<sup>42</sup> TÁVORA; Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 72.

<sup>43</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 144.

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 144.

<sup>45</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Noutro giro, Vicente Greco Filho também fala sobre a natureza administrativa do inquérito policial, vejamos:

A atividade desenvolvida no inquérito é administrativa, não se aplicando a ela os princípios da atividade jurisdicional, como o contraditório, a publicidade, nulidades etc. Os atos do inquérito podem desenvolver-se em sigilo, quando necessário ao sucesso da investigação.<sup>46</sup>

Dessa forma, tem o inquérito policial natureza administrativa, porquanto serve de base para a propositura de ação penal, isto é, um procedimento administrativo preparatório.

### 2.3 POLÍCIA JUDICIÁRIA

O inquérito policial é conduzido pela Polícia Judiciária, função exercida, nos Estados, pela Polícia Civil e, no âmbito da União, pela Polícia Federal, nos moldes do art. 144, § 1º, IV, e § 4º, da Constituição Federal.<sup>47</sup>

À autoridade policial cabe a iniciativa de proceder às investigações de um fato com características de crime, visando ainda determinar a respetiva autoria.

Do conceito acima, extrai-se os ensinamentos de Tourinho Filho, o qual assevera que:

Polícia, a princípio, significa o ordenamento jurídico do Estado, governo da cidade e, até mesmo, a arte de governar. Mas sofreu modificação de sua acepção de maneira que com o sentido que hoje se lhe empresta – órgão do Estado incumbido de manter a ordem e a tranquilidade públicas – surgiu, ao que parece, na Velha Roma.<sup>48</sup>

Em apertada síntese, pode-se afirmar que a “polícia judiciária é aquela voltada para a investigação criminal, tendo, portanto, caráter repressivo, já que atua após a prática da infração penal [...]”.<sup>49</sup>

<sup>46</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 91.

<sup>47</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>48</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 226.

<sup>49</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 99.

A Carta Magna, consagra ainda a responsabilidade da Polícia Civil, aduzindo, nos termos do art. 144, § 4º, que “a polícia civil, dirigida por delegado de polícia de carreira, ocupa-se das funções de polícia judiciária e também da apuração de infrações penais, exceto as militares”.<sup>50</sup>

Nesse viés, estabelece o art. 4º, do Código de Processo Penal, que a “polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições, e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.<sup>51</sup>

Nessa ceara, é a polícia judiciária o órgão responsável pela presidência do inquérito policial, conforme elencado pelo artigo acima, embora nossa Carta Magna cita, em especial, no seu art. 129, inciso VII, que o inquérito possa ser acompanhado de perto pelo Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial, função esta, que ensina Alves, a qual não “[...] implica em qualquer submissão hierárquica”.<sup>52</sup>

Não obstante, no âmbito da polícia judiciária, o “inquérito é presidido por Delegado de Polícia, estadual ou federal, tendo como objetivo a apuração da materialidade e autoria das infrações penais.”<sup>53</sup>

Ainda, cabe ao “Delegado de Polícia, segundo a lei 12.830/2013, a condução das investigações realizadas por meio do inquérito policial [...]”.<sup>54</sup>

Em princípio, cabe as polícias judiciárias, nos estados, função desempenhada pela polícia civil, a apuração de infrações penais. Assim, deve a polícia civil agir imediatamente após a prática de um delito, investigando as causas e consequências do fato criminoso, desvendando o crime e apurando sua autoria.

O conceito abarcado por Tourinho Filho, é dado à polícia administrativa, ilustrando a diferença de polícia administrativa, com relação a polícia de segurança e polícia judiciária, definindo assim, que:

---

<sup>50</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>51</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>52</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 100.

<sup>53</sup> SILVARES, Ricardo. **Revisação de Processo Penal**. 4. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 709.

<sup>54</sup> SILVARES, Ricardo. **Revisação de Processo Penal**. 4. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 709.

Polícia administrativa como aquela que tem por objetivo assegurar o êxito das atividades da Administração, com a imposição, se necessária, de restrições a bens e interesses dos particulares; polícia de segurança por sua vez tem por objetivo as medidas preventivas, visando à não-alteração da ordem jurídica. Ela age com certo poder discricionário sem as limitações impostas pela lei à polícia judiciária.<sup>55</sup>

De outra banda, Norberto Avena define polícia administrativa ou de segurança como de “caráter preventivo, garante da ordem pública, que deve impedir a prática de atos que possam lesar ou pôr em perigo bens [...]”.<sup>56</sup>

No salutar ensinamento de Leonardo Barreto Moreira Alves:

Distingue-se da Polícia Administrativa ou de Segurança, a exemplo da Polícia Militar (art. 144, § 5º, da Constituição Federal), porque esta é polícia ostensiva, preventiva, que visa, pois, evitar a ocorrência de um delito. Ressalta-se, no entanto, que nada impede que a Polícia Judiciária exerça, de forma atípica, funções de polícia preventiva, como ocorre com a Polícia Federal nos aeroportos internacionais ou mesmo em regiões de fronteiras com outros países.<sup>57</sup>

Doutrinariamente, o termo polícia de segurança é gênero que abrange tanto a polícia ostensiva quanto a polícia judiciária, conforme nos ensina Juliano Taveira Bernardes e Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, melhor dizendo:

A polícia ostensiva, também chamada de polícia de segurança em sentido estrito, tem por finalidade a execução de medidas preventivas que visem a preservar a ordem pública, evitando danos às pessoas e ao patrimônio. Por isso, via de regra, atua independentemente de autorização judicial. Exemplos: as polícias militares, polícias rodoviária e ferroviária federais.<sup>58</sup>

Na visão dos autores, sobretudo, na diferença entre polícia de segurança e polícia administrativa, discernem, tal como:

As polícias de segurança diferenciam-se da chamada polícia administrativa, cujas atividades, embora incidam sobre bens jurídicos individuais ou coletivos, têm por escopo apenas assegurar o êxito da atuação da

<sup>55</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 196.

<sup>56</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 130.

<sup>57</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 130.

<sup>58</sup> BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 714.

Administração Pública. Assim, por exemplo, as atividades fiscalizatórias de um auditor fiscal, de um fiscal de posturas municipal ou de um agente de trânsito incluem-se no âmbito das atividades de polícia administrativa, sem se confundir com algum órgão de polícia de segurança.<sup>59</sup>

Nessa esteira, a polícia civil é, eminentemente, judiciária, pois atua após a prática do crime, para fornecer ao Poder Judiciário todos os elementos importantes que venha a provar a materialidade e a autoria de um delito.

Não obstante, a delimitação da atuação da Polícia Judiciária é territorial, ou seja, determinada pelo local onde se verificou a infração.

Ensina Fernando Capez, que:

Polícia pode ser classificada de diversas maneiras. Quanto ao lugar da atividade pode ser dividida em terrestre, marítima e aérea; quanto à exteriorização em ostensiva e secreta; quanto à organização em leiga ou de carreira; quanto ao objeto em administrativa ou judiciária.<sup>60</sup>

Por derradeiro, apesar do nome polícia judiciária, ela não exerce a atividade jurisdicional, atuando exclusivamente no inquérito policial, que fornecerá ao Ministério Público os elementos que lhe permitirão a propositura da competente ação penal.

Nessa linha de raciocínio, Frederico Marques destaca em sua obra que a “polícia judiciária não tem mais que função investigatória. Ela impede que desapareçam as provas do crime e colhe os primeiros elementos informativos da persecução penal,<sup>61</sup> com o objetivo de preparar a ação penal [...]”.<sup>62</sup> Isto é, exercer papel essencial na apuração dos fatos e definir os limites da acusação.

## 2.4 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

<sup>59</sup> BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 717.

<sup>60</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 72.

<sup>61</sup> A investigação é a atividade estatal da *persecutio criminis* destinada a ação penal. Daí apresentar caráter preparatório e informativo. A investigação não se confunde com a instrução. A investigação é momento pré-processual da *persecutio criminis*. Assim sendo, não integra ela a instância que se instaura tão-só com a propositura da ação penal. MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2009. p. 152.

<sup>62</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2009. p. 157.

O inquérito policial é uma premissa de efetividade dentro da persecução penal, e se evidencia por suas características, as quais, dentro de um procedimento administrativo, denotam maior credibilidade perante o titular da ação penal.

Por outro lado, é também uma forma eficaz de assegurar as garantias constitucionais da investigação criminal.

Nas lições de Leonardo Barreto Moreira Alves, em apertada síntese, são características principais do inquérito policial o seu “caráter inquisitivo; procedimento escrito; sigiloso; oficialidade; autoritariedade; oficiosidade e indisponibilidade”.<sup>63</sup>

A primeira característica que se destaca no inquérito policial é a “inquisitividade, eis que, ao contrário da ação penal, esse procedimento não se subordina aos princípios do contraditório e da ampla defesa [...]”.<sup>64</sup>

Desse modo, a autoridade policial conduz as investigações de forma unilateral com base na discricionariedade, sem a definição de um rito pré-estabelecido e sem a necessidade de participação do investigado.

Por isso também, em regra, não é possível condenação apenas com base em prova produzida ao longo do inquérito. Essa característica, no entanto, embora permaneça plenamente válida, sofreu a incidência da recente Lei nº 13.245/2016, a qual, ao acrescentar o inciso XXI ao art. 7º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94),<sup>65</sup> passou a permitir ao advogado, na alínea “a” deste mesmo dispositivo legal, no curso de qualquer apuração criminal e – não apenas no inquérito policial – a apresentação de razões, bem como quesitos.

Nos termos do art. 9º do Código de Processo Penal, “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”<sup>66</sup>, isto é, o inquérito é escrito.

---

<sup>63</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 117.

<sup>64</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017, p. 117.

<sup>65</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>66</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Quanto aos atos orais, devem ser reduzidos a termo, característica que encontra-se mitigada pelo artigo 405, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.<sup>67</sup>

Com relação ao sigilo, “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, previsto expressamente no art. 20, *caput*, do CPP”.<sup>68</sup>

Extrai-se da interpretação da norma que o sigilo admitido é o externo, ou seja, aquele voltado para pessoas alheias à investigação. De outra banda, o sigilo interno, referente ao Ministério Público, juiz e advogado, não é admitido. Importa referir que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 14, que assim dispõe:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.<sup>69</sup>

Nessa ceara, o inquérito não está disponibilizado para qualquer do povo, pois não há a publicidade. Todavia, o advogado pode consultar o inquérito, além de fazer cópia de peças e a anotação de apontamentos, em meio físico ou digital, prerrogativa esta, garantida pelo art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB. Não obstante, nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB.<sup>70</sup>

Segundo norma expressa no Código de Processo Penal, o inquérito policial deve ser presidido por órgão oficial do Estado, no caso, a Polícia Judiciária, de acordo com o art. 144, §§ 1º, I e IV, e 4º, da Constituição Federal.<sup>71</sup>

<sup>67</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>68</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. Brasília, 09 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&b ase=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>71</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017.

Ainda, de acordo com Fernando Capez, “entende-se por autoritariedade que o inquérito policial é presidido por autoridade pública (art. 144, §§ 1º, I e IV, e 4º, da Constituição Federal), em especial, o Delegado de Polícia [...]”.<sup>72</sup>

Essa concepção vem atualmente consagrada no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13, segundo o qual:

Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.<sup>73</sup>

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial tem o dever de ofício de proceder à apuração do fato delitivo, nos termos do art. 5º, inciso I, do Código de Processo Penal.<sup>74</sup>

A indisponibilidade está relacionada ao fato de que, uma vez instaurado o inquérito, a autoridade policial não poderá dele dispor, ou seja, “promover o seu arquivamento, mesmo se não existirem indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade do fato delitivo e ainda que ele tenha instaurado o inquérito de ofício”.<sup>75</sup>

Essa característica está consagrada também no art. 17 do Código de Processo Penal, que estabelece que a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.<sup>76</sup>

Como dito anteriormente, o “[...] inquérito não poderá ser arquivado diretamente pela autoridade policial (indisponibilidade). Todavia, tal característica não se confunde com a dispensabilidade”.<sup>77</sup>

<sup>72</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 78.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2016**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>74</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>75</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 126.

<sup>76</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 126.

<sup>77</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143.

A dispensabilidade “significa que o titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público (art. 129, I, da Constituição), pode dispensar total ou parcialmente o inquérito, desde que já possua justa causa para a instauração da ação penal [...]”.<sup>78</sup>

Por fim, as características em destaque estão associadas à finalidade do inquérito policial, à divisão de funções estabelecida pelo sistema acusatório de persecução penal, e aos princípios fundamentais que garantem a preservação da dignidade do indivíduo.

Dadas as principais características do inquérito, no próximo capítulo será debatida a possibilidade do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.

---

<sup>78</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 143.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS NO INQUÉRITO POLICIAL

Nesse capítulo será abordado o tema inquérito policial, objeto do presente estudo, oportunidade em que serão explicados os princípios constitucionais aplicados no inquérito policial, em especial, o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como sua implicação no sistema processual inquisitivo, acusatório e misto.

Ato contínuo, será demonstrada a possibilidade de emprego do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, uma vez que doutrina e jurisprudência pátrias possuem uma enorme dicotomia de compreensão ante o tema proposto, revestindo-o de importância ímpar ao operador do direito.

#### 3.1 O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório está expresso em nossa Constituição Federal, em especial, no seu art. 5º, inciso LV, em que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes”.<sup>79</sup>

Nessa linha, o contraditório consubstancia-se em um direito fundamental da pessoa, pois está consagrado no artigo 5º, inciso LV<sup>80</sup>, da Constituição Federal.

Da análise do texto constitucional podemos extrair que o direito ao contraditório e à ampla defesa é que vai propiciar um devido processo legal.

Além disso, importa referir que não só a Constituição da República, mas também a “Convenção Americana dos Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº. 27”<sup>81</sup>, garante o contraditório.

---

<sup>79</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017.

<sup>80</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017.

<sup>81</sup> BRASIL. Decreto nº 27, de 26 de maio de 1992. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017.

Antes da Constituição Federal de 1988, estava pacificado o entendimento de que no inquérito policial não se admitia a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa. Atualmente, a doutrina divide-se em relação a esta questão, alguns contra e outros a favor do contraditório nesta fase.<sup>82</sup>

Para bem enfrentar o assunto é necessário discorrer sobre o princípio do contraditório e da ampla defesa, e também, esclarecer pontos relevantes sobre o inquérito policial.

O contraditório, em sua versão tradicional,

Traz a ideia de igualdade entre as partes, assegurando não somente o direito da parte de produzir suas provas e sustentar suas razões, mas também de se manifestar sobre as provas produzidas pela parte contrária. Este princípio como discorre a doutrina se caracteriza pelo binômio ciência e participação.<sup>83</sup>

De outra banda, Alexandre de Moraes conceitua o contraditório como sendo a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo, pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa.<sup>84</sup>

Pois,

Abrange a possibilidade de manifestação, seja pessoalmente (autodefesa) — em seu favor (defesa positiva) ou se abstendo de produzir prova contra si (defesa negativa) — ou por meio de defensor (defesa técnica). Nota-se que a ampla defesa está umbilicalmente ligada ao contraditório. A primeira faceta do contraditório (direito à informação) permite que o sujeito saiba dos atos praticados, enquanto seu segundo elemento (possibilidade de reação) faculta ao indivíduo sua efetiva participação. Logo, a defesa garante o contraditório, e também por este se manifesta e é garantida.<sup>85</sup>

Importa referir que esta cláusula constitucional que garante proteção do cidadão ao aparato persecutório penal do Estado é um dogma elevado à categoria de

---

<sup>82</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 114.

<sup>83</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo**. Disponível em: < <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>84</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 124.

<sup>85</sup> CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 66.

direito fundamental inserido no art. 5º da Carta Magna<sup>86</sup>, não podendo ser objeto de emenda constitucional.

O contraditório, atualmente, tem uma dimensão maior, passando a ostentar uma noção mais ampla de contrariedade.

Após a conceituação feita do princípio do contraditório, será analisada a incidência ou não destas garantias constitucionais durante a fase investigativa, mostrando, posteriormente, seus desdobramentos.

### 3.2 APLICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO NA FASE INVESTIGATIVA

No processo penal, este princípio parte da parêmia *audiatur et altera pars*<sup>87</sup>, assim à parte é dada a possibilidade de se manifestar sobre aquilo produzido em juízo pela parte contrária.

Aliás, em todo o processo de tipo acusatório, como o nosso, vigora esse princípio, “[...] segundo o qual o acusado, isto é, a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal, goza do direito primário e absoluto da defesa”.<sup>88</sup>

Contudo, não raras vezes, vê-se uma abordagem incompleta da temática, como se o inquérito policial não atingisse direitos fundamentais do investigado e não gerasse importantes repercussões na persecução penal, só porque, em tese, trata-se de um procedimento inquisitorial.<sup>89</sup>

Ainda, corriqueiramente nos debatemos com conceitos, artigos e julgados no sentido de que não se aplicam o contraditório e a ampla defesa no decorrer da fase investigativa. Porém, tal preposição, precocemente baseia-se numa interpretação literal da Constituição Federal, em síntese, no próprio artigo 5º, inciso LV.<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>87</sup> Expressão utilizada para dizer que a outra parte também seja ouvida. MOREIRA; Silvio Teixeira. **Inaudita Altera Pars**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Latinorio/34,MI148096,101048-audiatur-et-altera-pars/>>. Acesso em: 27 set. 2017.

<sup>88</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30.

<sup>89</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30.

<sup>90</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 set. 2017.

Entretanto, o legislador ao estipular que em todo processo, seja ele administrativo ou judicial, deve-se observar o contraditório e a ampla defesa, abriu margem para múltiplos entendimentos, pois,

Para os autores que negam o contraditório, não se considera a investigação preliminar como processo administrativo, mas sim procedimento. Visto que não há um juiz, nem mesmo decisão punitiva ou absolutória. Existe sim, uma peça informativa que serve à busca de provas de autoria e materialidade, com o escopo de dar base ao convencimento do titular da ação penal para denunciar ou não o suposto autor de crime.<sup>91</sup>

Diante dessa interpretação, conclui-se que “[...] não estão incluídos os investigados em inquérito policial, por não serem litigantes ou acusados e por não constituir o procedimento policial um processo”.<sup>92</sup>

Nada obstante, nada impede o etiquetamento do inquérito policial como processo administrativo *sui generis*<sup>93</sup>. Muito embora, de fato, exista resiliência em utilizar o termo processo na seara não judicial e/ou administrativa, a verdade é que,

Apesar de não existir na fase policial um litígio com acusação formal, existe sim controvérsia a ser dirimida (materialidade delitiva e autoria). Apesar de não existirem partes, vislumbram-se imputados em sentido amplo; e os atos sucessivos, tanto os intermediários como o final, afetam o exercício de direitos fundamentais.<sup>94</sup>

De igual forma,

Não podemos nos prender as terminologias usadas pelo legislador, pois não é a primeira vez que ele se equivoca, então quando ele fala em processo administrativo, podemos utilizar uma interpretação extensiva, e entender procedimento administrativo.<sup>95</sup>

Superada a questão de nomenclaturas, de maneira a conferir a máxima efetividade ao dispositivo constitucional, a análise do próprio conteúdo desses

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p. 54.

<sup>92</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79.

<sup>93</sup> Expressão em latim que significa de seu próprio gênero ou único em sua espécie. DIRETONET. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/977/Sui-generis>>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>94</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 58.

<sup>95</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 345.

princípios – contraditório e ampla defesa – permite concluir que são aplicáveis na fase pré-processual, no caso, na investigação policial, mesmo que de maneira mais tênue.<sup>96</sup>

Ainda que não se possam catalogar tais restrições de direitos como sanções, a realidade é que do inquérito policial podem advir severas consequências para o imputado, seja por decisão do delegado de polícia, como por exemplo o ato do formal indiciamento, ou do juiz.<sup>97</sup>

Isso porque, mesmo que se insista em rotular o inquérito policial como procedimento, “[...] o fato é que esse método de exercício de poder deve ser modulado para garantir o respeito a direitos, numa verdadeira processualização do procedimento”.<sup>98</sup>

Sobreleva destacar, que a confusão criada pelo legislador acerca dos termos processo e procedimento já aconteceu quando ele, ao tratar Do Processo Comum, Do Processo Sumário, queria dizer, na verdade, procedimento.<sup>99</sup>

Diante do exposto, podemos dizer então que alcança a proteção do contraditório no decorrer das investigações:

A própria autodefesa exercida pelo investigado no interrogatório policial, quando este o faz de forma positiva, dando a sua versão dos fatos e indicando provas a seu favor, ou de forma negativa, valendo-se do seu direito de silêncio.<sup>100</sup>

Nesse aspecto, o legislador processual penal estatuiu ser dever da autoridade policial ouvir o indiciado, conforme estabelecido no art. 6º, inciso V, do Código de Processo Penal.<sup>101</sup>

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p. 54.

<sup>97</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p. 54.

<sup>98</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p. 55.

<sup>99</sup> SANNINI NETO, Francisco. Lei 13.245/2016: **contraditório e ampla defesa na investigação criminal**. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampladefesa-na-investigacao-criminal-parte-3>>. Acesso em: 29 set. 2017.

<sup>100</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 345.

<sup>101</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 2 out. 2017.

Além disso, durante a investigação preliminar, conta o suspeito ou indiciado com o direito de assistência de advogado, se assim o pretender, em todos os atos de que participe, exercendo de tal forma o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nessa esteira, a partir da ciência do investigado em relação aos atos investigativos, pode o suspeito se manifestar de forma ampla, requerendo, inclusive, diligências consoante o disposto no artigo 14 do Código de Processo Penal<sup>102</sup>, e apresentando razões e quesitos, estabelecidos também no artigo 7º, XXI do Estatuto da OAB<sup>103</sup>.

Por fim, é certo que,

Em síntese, a investigação preliminar é inquisitiva, mas não mais medieval. Por conseguinte, depois da CF de 1988 parece totalmente pertinente falar-se em *inquisitividade regrada*. Essa é a verdadeira natureza da investigação preliminar, seja ou não policial. Por quê? Porque nossas leis processuais e sobretudo a Constituição Federal garantem vários direitos ao suspeito, ao indiciado, à vítima, testemunha, etc.<sup>104</sup>

Nesse contexto, são tomadas no inquérito policial uma série de providências garantistas que não subvertem a inquisitorialidade do procedimento, tais como a oportunidade do indiciado em prestar seu depoimento na Delegacia, franqueando-lhe a oportunidade de se manifestar no inquérito policial, trazer provas e eventualmente mudar o entendimento do Delegado de Polícia, bem como a formulação de perguntas pelo advogado na parte final da oitiva, legalmente possível após o advento da Lei 13.245/16.<sup>105</sup>

Isso significa que,

Antes de se indiciar ou denunciar alguém, é fundamental que tal pessoa não somente tome conhecimento da investigação que sobre si recai, mas também

<sup>102</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>104</sup> GOMES, Luiz Flávio. Investigação preliminar e oitiva do suspeito ou indiciado: notas sobre o princípio da inquisitividade regrada. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7822>>. Acesso em: 2 out. 2017.

<sup>105</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. Advogado é importante no inquérito policial, mas não obrigatório. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-14/advogado-importante-inquerito-policial-nao-obrigatorio>>. Acesso em: 2 out. 2017.

que possa eventualmente apresentar elementos que demonstrem sua inocência ou a própria inexistência do crime. Somente em casos excepcionais é que se deve prosseguir com a imputação sem lhe oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa, por exemplo, no caso de estar o investigado foragido.<sup>106</sup>

Com efeito, é possível reconhecer e encontrar elementos do contraditório e da ampla defesa no decorrer da investigação, evitando a equivocada mensagem de que a defesa é algo a ser colocada em segundo plano na investigação preliminar.

### 3.3 A AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

O princípio da ampla defesa é um dos desdobramentos mais abrangentes do contraditório, estando presente nos sistemas penais que adotam o modelo acusatório.

Este princípio significa que “[...] no âmbito do processo penal a chance do acusado se livrar de acusações infundadas e arbitrárias por parte do Estado, é condição para a estrutura dialética do processo”<sup>107</sup>.

Por força desse princípio, encontrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, entende-se que o réu tem direito a um amplo arsenal de instrumentos de defesa como forma de compensar sua enorme hipossuficiência e fragilidade em relação ao Estado, que atua no Processo Penal por meio de diversos órgãos.<sup>108</sup>

Ainda, este princípio divide-se em autodefesa e defesa técnica, sendo a autodefesa promovida pessoalmente pelo próprio réu, sem assistência de procurador, geralmente durante o seu interrogatório judicial, sendo ela disponível.<sup>109</sup>

Na persecução criminal, a autodefesa é exercida pelo investigado no interrogatório policial,

<sup>106</sup> GONÇALVES, Eduardo Rodrigues. Direito fundamental ao contraditório no inquérito policial: nova perspectiva à luz da jurisprudência do STF. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12789](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12789)>. Acesso em: 2 out. 2017.

<sup>107</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 115.

<sup>108</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 40.

<sup>109</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 343.

[...] Quando este o faz, dando a sua versão dos fatos e indicando provas a seu favor, mesmo que de maneira negativa, ou até mesmo, pelo fato do acusado pode se calar ou até mesmo mentir, em conformidade com outro princípio constitucional expresso, o direito ao silêncio.<sup>110</sup>

Entretanto, ressalta-se que a disponibilidade da autodefesa não autoriza na fase judicial que o réu minta ou se cale na primeira parte do seu interrogatório, referente às perguntas sobre a sua qualificação pessoal, conforme dispõe o artigo 187, § 1º, do Código de Processo Penal.<sup>111</sup>

Não obstante, os direitos de defesa caracterizam-se por impor ao Estado um dever de abstenção, um dever de não interferência, de não intromissão no espaço de autodeterminação do indivíduo.

Noutro giro, a defesa técnica é aquela defesa promovida por um defensor técnico, bacharel em Direito, sendo ela indisponível, pois, em regra, o réu não pode se defender sozinho, nos moldes do artigo 263 do CPP.<sup>112</sup>

Em linhas gerais, a auto defesa se refere ao direito de o acusado poder se defender pessoalmente e ao direito de audiência perante o magistrado, porquanto a defesa técnica é o direito de assistência por advogado.

Mirabete discorre sobre o assunto afirmando que:

A defesa técnica a cargo do advogado procurador do réu é complementada pela autodefesa do acusado, que se pode desenvolver ao seu lado no processo, apresentando alegações em seu interrogatório, manifestando o desejo de apelar da sentença condenatória.<sup>113</sup>

Apesar de o direito de defesa ser correlato ao direito ao contraditório, estes possuem diferenças,

Enquanto o direito ao contraditório garante ao acusado a participação e a possibilidade de impugnar qualquer alegação contrária aos seus interesses, o direito à ampla defesa é a faculdade que o acusado possui para utilizar todos os meios e elementos para contrapor a imputação que lhe é feita.<sup>114</sup>

<sup>110</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 40.

<sup>111</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>112</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>113</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 79.

<sup>114</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 344.

O nosso ordenamento jurídico ao garantir o direito à ampla defesa estabelece que este deve ser exercido de forma plena, não devendo sofrer nenhum tipo de limitação, podendo assim o réu alegar fatos e propor todas as provas indispensáveis ao exercício regular de seu direito.<sup>115</sup>

Parte da doutrina, ao exemplo de Nucci, entende que o “contraditório faz parte da ampla defesa, opinião que diverge dos demais doutrinadores”.<sup>116</sup>

Devemos nos alertar para o fato de que o direito de defesa abrange não somente a possibilidade do acusado, no processo, contestar a ação, mas também na persecução penal ter o direito de influir na produção de provas, criando assim uma perspectiva de um não indiciamento e, posteriormente, uma sentença favorável.<sup>117</sup>

Dessa forma, podemos concluir que o princípio constitucional da ampla defesa na ceara jurisdicional, é a possibilidade que as partes têm de utilizar todos os argumentos e meios de prova ao longo da lide que julgarem necessários para o convencimento do juiz sobre conflito existente.

Enquanto na persecução penal (investigação), a ampla defesa consiste no direito de vista dos autos e acesso às peças já documentadas, como direito de consulta dos autos e atendimento de pedidos de produção de provas, de forma que será detalhado a seguir em sistemas processuais.

### 3.4 SISTEMAS PROCESSUAIS

Na atividade de persecução criminal (investigação, processamento e condenação), o Estado pode atuar basicamente de três formas, em três sistemas diferentes, quais sejam, os sistemas inquisitivo, acusatório e misto.

Ao longo da história do Direito, vislumbraram-se as mais enrijecidas opressões até as mais dilatadas liberdades, portanto, é natural que o Estado, a ver-

---

<sup>115</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 43.

<sup>116</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 93.

<sup>117</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 43.

se ameaçado com a crescente criminalidade, faça uso de penas mais severas e o processo tenha cunho inflexível.<sup>118</sup>

Neste sentido, aponta-se que os sistemas processuais inquisitivo e acusatório são reflexo da resposta do processo penal frente às exigências do Direito Penal e do estado da época.<sup>119</sup>

O sistema inquisitivo, de origem romana, é o sistema no qual há a concentração dos poderes de acusar e de julgar nas mãos de um único órgão do Estado.<sup>120</sup> A partir dessa ideia, são definidas as seguintes características deste sistema:

A confissão do réu é considerada a rainha das provas, permitindo-se inclusive a prática da tortura; Não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; Os julgadores não estão sujeitos à recusa; O procedimento é sigiloso; Há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa; Há impulso oficial e liberdade processual.<sup>121</sup>

Complementa Aury Lopes Jr,

O sistema acusatório, em que havia a participação direta do povo quanto do exercício da acusação, neste viés a acusação era popular para crime considerados graves e quanto feito por uma pessoa aos menos graves tinha cunho particular.<sup>122</sup>

Noutro giro, o sistema acusatório é originado na Grécia e na Roma antiga, e é o sistema no qual há nítida separação entre o órgão de acusação e o julgador, sendo este imparcial.<sup>123</sup>

São fixadas as características desse sistema,

Há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; Prevalece a oralidade nos procedimentos; Predomina a

<sup>118</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 230.

<sup>119</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 230.

<sup>120</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 70.

<sup>121</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 116.

<sup>122</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 230.

<sup>123</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 70.

liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; Vigora a publicidade do procedimento; O contraditório está presente; Existe a possibilidade de produção de provas; Predomina maior participação popular na justiça penal; Por fim, a liberdade do réu é regra.<sup>124</sup>

Nas palavras de Tourinho Filho, “[...] o processo acusatório, face as suas características, alastrou-se por muitas nações, inclusive a brasileira, pois é o que norteia o atual sistema processual pátrio”.<sup>125</sup>

Surgido após a Revolução Francesa, o Sistema Misto ou Acusatório Formal, é o sistema que mescla os dois sistemas anteriores (inquisitivo e acusatório), existindo uma fase de instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase do julgamento, com a predominância do sistema acusatório.<sup>126</sup>

No entanto, justifica-se Guilherme de Souza Nucci, aduzindo que o sistema adotado no Brasil é o misto.<sup>127</sup>

É certo que o Código de Processo Penal, datado de 1941, apresenta inúmeros dispositivos de índole inquisitiva, a exemplo daqueles que tratam da prática de atos por parte do juiz, durante a fase de investigações ou para a instauração da ação penal, típicos do órgão de acusação.<sup>128</sup>

Todavia, ainda assim, o sistema desenhado pelo ordenamento jurídico nacional é o sistema acusatório, por força justamente dos princípios estudados ao longo deste capítulo, especialmente aqueles insculpidos na Constituição Federal.<sup>129</sup>

Nesses termos, pode-se afirmar que é a Carta Magna o instrumento normativo que consagra o sistema acusatório no país.

É o que leva Lima a concluir que,

A constituição de 1988, pode-se falar hoje em um sistema acusatório, e é nesse sentido que se deve enxergar o sistema acusatório brasileiro, sendo

---

<sup>124</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 116.

<sup>125</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54.

<sup>126</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 116.

<sup>127</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 116.

<sup>128</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 71.

<sup>129</sup> ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017. p. 71.

que é acusatório no sentido de que cabe a um órgão próprio aduzir a acusação, retirando-se tal função cada vez mais do juiz.<sup>130</sup>

Nesse sentido, o Projeto do Novo Código de Processo Penal, Projeto Lei nº 156/2009, do Senado Federal, que recebeu o nº 8.045/2010 na Câmara dos Deputados, há a tentativa de se estipular no país o chamado juiz de garantias, comum em países como Itália, Estados Unidos e México.<sup>131</sup>

Nesse sistema, entende-se que o magistrado atuará exclusivamente na fase de investigação criminal, existindo outro magistrado que atuará somente na fase da ação penal, com o objetivo de não produzir provas, mas sim de tutelar os direitos fundamentais do indivíduo, o que servirá para apagar resquícios inquisitivos do sistema processual penal brasileiro e reforçará a opção pelo sistema acusatório.<sup>132</sup>

Além disso, o Projeto de Lei nº 07/2016, da Câmara dos Deputados que está para a sanção do Presidente da República, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ao atribuir ao Delegado de Polícia a competência legal para aplicar as medidas protetivas à mulher, de forma provisória até a deliberação judicial<sup>133</sup>, conforme se vê abaixo:

Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

<sup>130</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 18.

<sup>131</sup> SILVA, Gilvan Naibert. **A fase da investigação na perspectiva do projeto do novo código de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 66.

<sup>132</sup> SILVA, Gilvan Naibert. **A fase da investigação na perspectiva do projeto do novo código de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 66.

<sup>133</sup> SILVA, Gilvan Naibert. **A fase da investigação na perspectiva do projeto do novo código de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 67.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.<sup>134</sup>

Vê-se que se sancionado o projeto, as diligências e atos realizados pela autoridade policial, no caso da Lei de Maria da Penha, serão considerados procedimentos preparatórios de caráter judicial, eis que a proposta legislativa inova ao reconhecer o delegado de polícia como representante do Poder Judiciário, em delegação de suas competências e, por consequência, seus procedimentos como atos decisórios e não simplesmente inquisitoriais.

Portanto, o inquérito policial não se resume em apenas ato inquisitorial, mas num verdadeiro procedimento preparatório para a ação penal, em que deve ser assegurado um mínimo de contraditório e a ampla defesa.

Aliás, ser indiciado nos dias de hoje, diante da mídia e das redes sociais, representa um grande prejuízo à imagem e a honra de qualquer pessoa, não se constituindo em mera investigação prévia.

Isso porque, ao ser acusado de qualquer ato infracional, corre-se o risco de ficar exposto à opinião pública, e, se houver certa expressão na sociedade, figurará nas primeiras páginas dos jornais e nunca mais conseguirá retirar a etiqueta de “criminoso” ou de outros termos pejorativos.

Daí a importância de reconhecer o inquérito policial como procedimento acusatório prévio, para evitar a imediata condenação social e a aplicação da sanção moral ao investigado que, infelizmente, acompanhará o resto da sua existência, mesmo que no final seja absolvido de todas as acusações.

Por tudo isso, diante das características do sistema processual pátrio, será observado no próximo capítulo as mudanças trazidas com a edição da Lei nº 13.245/16<sup>135</sup>, que recentemente alterou dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil referentes às prerrogativas dos advogados na fase de investigativa.

---

<sup>134</sup> SILVA, Gilvan Naibert. **A fase da investigação na perspectiva do projeto do novo código de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 67.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

## 4 ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E NOVAS REGRAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Neste capítulo, o enfoque do trabalho será posicionado dentro da ampliação do contraditório e da ampla defesa na fase investigativa após o advento da Lei 13.245/16, que alterou o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>136</sup>

Diante dessa ampliação, serão abordadas questões referentes às mudanças trazidas pela lei e sua aplicação na fase investigativa, bem como a participação do advogado na fase preliminar da investigação criminal e, conseqüentemente, em conjunto, será feita uma análise do projeto de Lei 8.045/10 (Projeto do Novo Código de Processo Penal).

### 4.1 MUDANÇAS TRAZIDAS COM O ADVENTO DA LEI 13.245/2016

A Lei nº 13.245/16 alterou o artigo 7º do Estatuto da OAB, ampliando de forma significativa as prerrogativas do advogado no curso de procedimentos de investigação.<sup>137</sup>

Nessa trilha, o artigo 7º, do Estatuto da OAB traz um rol de direitos conferidos aos advogados. No entanto, a Lei 13.245/16 modificou o inciso XIV, e acrescentou o inciso XXI ao mencionado artigo.<sup>138</sup>

Antes da alteração, o artigo 7º, XIV, do referido Estatuto, aduzia que:

Art. 7º São direitos do advogado:

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>137</sup> NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal.

**Revista Consultor Jurídico**. Disponível em:

<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampladefesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>138</sup> NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal.

**Revista Consultor Jurídico**. Disponível em:

<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampladefesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em: 27 out. 2017.

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.<sup>139</sup>

Nesse ponto, “[...] o acesso do advogado ao inquérito policial, já se fazia possível por força da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal e o próprio artigo 5º, LV da Constituição Federal assegurava isso”.<sup>140</sup>

Após a alteração, o mesmo inciso passou a prever que:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIV – examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.<sup>141</sup>

Em comparação aos dois textos, é possível observar que, de acordo com a leitura do texto anterior, era direito do advogado examinar apenas autos de flagrante e de inquérito, e somente em repartição policial.

Com edição da nova redação, ficou expresso que os advogados possuem direito de examinar os autos de procedimento de investigação, não apenas em sede policial, mas em qualquer instituição que realize investigações de infrações como, por exemplo, o Ministério Público, e as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), entre outras.<sup>142</sup>

Assim, com a mudança, o advogado passou a ter direito de acesso às investigações de qualquer natureza, e não somente aos autos de flagrante e inquéritos.

<sup>139</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>140</sup> NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em:

<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampladefesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

<sup>142</sup> BARBOSA, Ruchester Marreiros. Lei 13.245/16 exige mais do que o advogado na investigação criminal. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-15/lei-1324516-exige-advogado-investigacao-criminal>. Acesso em: 27 out. 2017.

Isso quer dizer que, agora não mais importa o nome que se dá ao procedimento da investigação, podendo o causídico ter acesso, por exemplo, ao inquérito policial; ao termo circunstanciado; ao boletim de ocorrência e até ao procedimento de investigação criminal, que tramita no Ministério Público, já que o exame dos autos não se limita aos procedimentos que ocorrem na repartição policial.<sup>143</sup>

Com relação ao final da redação do artigo, “em meios físico ou digital”, a alteração não trouxe nenhuma novidade, apenas pretendeu adequar os meios ao cenário atual, acompanhando os avanços tecnológicos.

A inovação mais polêmica se dá acerca da inclusão no artigo 7º do Estatuto da Ordem dos Advogados, do inciso XXI, que traz a seguinte redação:

Assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração.<sup>144</sup>

Após a leitura do referente inciso, pode-se questionar se a redação trazida pela Lei 13.245/16<sup>145</sup>, acabou com o caráter inquisitório da investigação criminal.

Não obstante, segundo Aury Lopes Junior:

Não acabou, pois o que diferencia o caráter inquisitório da investigação criminal é o fato do acúmulo de funções, ou seja, a autoridade policial preside o inquérito, determina investigações, decide a colheita de provas, interroga o acusado, e se presentes os elementos de autoria e materialidade, indícia o acusado, tudo ao longo da investigação.<sup>146</sup>

Assim,

---

<sup>143</sup> BARBOSA, Ruchester Marreiros. Lei 13.245/16 exige mais do que o advogado na investigação criminal. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-15/lei-1324516-exige-advogado-investigacao-criminal>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>144</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>146</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter inquisitório da investigação.

**Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>>. Acesso em: 27 out. 2017.

A presença do advogado nos atos investigatórios, vem fortalecer as provas produzidas em sede policial, trazendo maior transparência e conseqüentemente maior confiabilidade, pois uma vez estando o investigado na presença do seu defensor, não há que se falar em juízo, de violação de seus direitos no interrogatório por exemplo, garantindo assim uma maior lisura na investigação criminal.<sup>147</sup>

De outro lado, outra importante análise consiste no final do artigo supracitado, em que traz:

[...] sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração.<sup>148</sup>

Antes do dispositivo legal entrar em vigor, prevalecia o entendimento de que possíveis nulidades presentes no inquérito policial não obstarão a posterior persecução penal, pois, sendo o inquérito dispensável, poderia o *parquet* iniciar a ação penal com ou sem ele.<sup>149</sup>

Agora, diante da alteração legal,

A lei foi expressa ao estabelecer que diante da negativa ao advogado, em assistir o seu cliente investigado durante depoimento ou interrogatório, gera nulidade absoluta desses atos, bem como dos demais elementos deles decorrentes.<sup>150</sup>

<sup>147</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter inquisitório da investigação.

**Revista Consultor Jurídico.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>148</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016.** Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>149</sup> NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal.

**Revista Consultor Jurídico.** Disponível em:

<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampladefesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>150</sup> NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal.

**Revista Consultor Jurídico.** Disponível em:

<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampladefesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em: 27 out. 2017.

Importa referir que o texto legal não se detém apenas aos elementos probatórios, contaminando, outrossim, os elementos investigatórios.<sup>151</sup>

Isto posto, se o advogado não puder acompanhar o investigado/indiciado durante o interrogatório, todos os atos ali praticados serão nulos, então a confissão será absolutamente nula não podendo ser utilizada como elemento de prova, de igual forma, as provas materiais do crime também não poderão ser utilizadas como elemento de prova, uma vez que derivariam de um ato nulo.

Importante salientar, que o texto não torna obrigatória a presença do advogado em todos os atos praticados no curso da investigação criminal, mas se restringe às oitivas do investigado, de modo que só haverá nulidade, diante do cerceamento dessa prerrogativa do advogado pela autoridade policial.

Exemplificando, no caso da lavratura de um auto de prisão em flagrante, o preso poderá ser interrogado mesmo sem a presença de um defensor, desde que não possua advogado constituído para o ato.

Para tanto, é dever do Delegado de Polícia, como primeiro garantidor da legalidade, informar ao preso sobre suas garantias constitucionais, inclusive sobre o direito ao assessoramento de um advogado, dito isso, procederá na formalização do Auto de Prisão em Flagrante (APF).

Por último, mas não menos importante, a alínea 'a', do inciso XXI, artigo 7º, da Lei 12.345/16, fez menção que são direitos dos advogados no curso da respectiva apuração, apresentar razões ou quesitos.<sup>152</sup>

Dito isso, o legislador trouxe a possibilidade de a defesa apresentar razões e indicar quesitos nas eventuais perícias que venham a ser realizada no curso da investigação, em que pese, o próprio Código de Processo Penal, em especial, no seu artigo 14<sup>153</sup>, já previsse tal possibilidade.

---

<sup>151</sup> NETO, Francisco Sannini. Lei 13.245/2016: contraditório e ampla defesa na investigação criminal. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em:

<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampladefesa-na-investigacao-criminal-parte-3>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>153</sup> BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

Apesar desse último artigo não ser nenhuma inovação legislativa, corrobora para efetividade da defesa, uma vez que o Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade.

#### 4.2 A MANUTENÇÃO DO SISTEMA INQUISITORIAL NO INQUÉRITO POLICIAL

Alguns pontos mencionados no capítulo anterior, no que tange os sistemas processuais, em especial, ao sistema inquisitorial, é necessária para que se conclua pela manutenção, ou não, da aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.

Em que pese novo inciso, XXI, do artigo 7º, do Estatuto da OAB<sup>154</sup>, prever a presença do advogado nos interrogatórios e/ou depoimentos de seus clientes investigados, tal presença não é obrigatória.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ainda não enfrentaram o tema em consonância com a alteração promovida pela Lei nº 13.245/2016.<sup>155</sup>

De fato, que o referido dispositivo acrescentou um novo direito ao advogado, porém não criou um dever a ser obrigatoriamente observado nas investigações.<sup>156</sup>

Apesar dos benefícios que esse dispositivo acarreta para o investigado, ele não instituiu a ampla defesa e o contraditório nas investigações criminais, mas apenas reforçou e se propôs a garantir de forma legal que os advogados possam exercer melhor as suas funções.<sup>157</sup>

---

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>155</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>156</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.245/2016, que assegura a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal. **Revista Dizer Direito**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2016/01/comentarios-lei-132452016-que-assegura.html>>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>157</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.245/2016, que assegura a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal. **Revista Dizer Direito**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2016/01/comentarios-lei-132452016-que-assegura.html>>. Acesso em: 27 out. 2017.

Dessa forma,

Após tal inovação, caso um advogado postule, à autoridade investigante, acompanhar e assistir o seu cliente, investigado, durante a apuração de infrações, e tenha seu pleito negado, o interrogatório/testemunho e os atos subsequentes devem ser nulos. Entretanto, caso não haja tal pedido de participação, por mais que não esteja presente um advogado ou defensor, não há qualquer irregularidade capaz de gerar nulidade do interrogatório, ou seja, a nulidade decorre da prerrogativa do advogado, e não da falta de defesa técnica por si só.<sup>158</sup>

A nova Lei, ao garantir o melhor exercício da profissão do advogado, consequentemente, aumentou a garantia de observância dos direitos do próprio investigado, ao evitar, por exemplo, que ele acabe produzindo provas ou elementos em seu desfavor, em sede de interrogatório ou depoimento, ao garantir que o advogado não seja impedido de participar de tais atos.<sup>159</sup>

Nessa esteira, a Lei nº 13.245/2016 não implantou na fase investigativa o contraditório e a ampla defesa propriamente ditos, nem de forma plena, tanto é que os referidos princípios continuam mitigados nessa fase pré-processual.<sup>160</sup>

Apesar de que, se tivesse implantado,

[...] transformaria a investigação em uma primeira fase do processo: juizado de instrução sem juiz! O que a nova lei assegura é a assistência jurídica do advogado ao seu cliente, quando convocado a participar de algum ato no procedimento investigatório, com sua presença e aconselhamento, tendo tomado conhecimento do que já foi realizado.<sup>161</sup>

---

<sup>158</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.245/2016, que assegura a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal. **Revista Dizer Direito**. Disponível em: <<http://www.dizerdireito.com.br/2016/01/comentarios-lei-132452016-que-assegura.html>>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>159</sup> BARROS, Francisco Dirceu. As alterações provocadas pela lei 13.245/2016 no inquérito policial. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/297608462/as-alteracoes-provocadas-pela-lei-13245-2016-no-inquerito-policial>>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>160</sup> BARROS, Francisco Dirceu. As alterações provocadas pela lei 13.245/2016 no inquérito policial. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/297608462/as-alteracoes-provocadas-pela-lei-13245-2016-no-inquerito-policial>>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>161</sup> BARROS, Francisco Dirceu. As alterações provocadas pela lei 13.245/2016 no inquérito policial. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/297608462/as-alteracoes-provocadas-pela-lei-13245-2016-no-inquerito-policial>>. Acesso em: 27 out. 2017.

Dito isso, considerando que a Lei nº 13.245/16<sup>162</sup> não tornou obrigatória a presença do advogado durante a instrução criminal, bem como não implantou a ampla defesa e o contraditório plenos na investigação criminal, é possível perceber que, mesmo com as alterações promovidas, as investigações continuam inquisitivas.

Nesse sentido, “[...] o fato de ampliarmos a presença do advogado, fortalecendo a defesa e o contraditório não retira o caráter inquisitório do inquérito”<sup>163</sup>.

Muito embora as novas alterações venham a garantir uma maior participação do advogado em sede de investigações criminais, e fortaleçam o contraditório e a ampla defesa nessa fase, deve ficar claro que tais mudanças não são capazes de, por si só, retirarem o caráter inquisitório das investigações.

A observância do caráter inquisitório nas investigações é necessária para a manutenção do sistema processual penal brasileiro à luz da Constituição Federal, pois,

O nosso sistema processual penal restaria totalmente descaracterizado e esta primeira fase do processo seria instaurada sem qualquer lastro probatório mínimo. O delegado de polícia iria desempenhar a dupla função, substituindo o Ministério Público e o juiz, ao presidir verdadeiras audiências instrutórias. Patente inconstitucionalidade. O sistema acusatório exige que o processo seja instaurado por ação da parte e esta acusação tem de encontrar arrimo em prova mínima colhida unilateralmente pelo Estado.<sup>164</sup>

É possível observar que as alterações trazidas pela Lei nº 13.245/16<sup>165</sup> frisaram a importância da presença do advogado na persecução penal, inclusive na fase regida pelo sistema inquisitorial, como forma, até mesmo, de aumentar a credibilidade do procedimento investigativo.

<sup>162</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>163</sup> BARROS, Francisco Dirceu. As alterações provocadas pela lei 13.245/2016 no inquérito policial.

**Revista Jus Navigandi**. Disponível em:

<<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/297608462/as-alteracoes-provocadas-pela-lei-13245-2016-no-inquerito-policial>>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>164</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter inquisitório da investigação.

**Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>165</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 27 out. 2017.

Além disso, reforçam a participação e a efetividade da defesa do investigado, conforme prevê a Carta Magna, mas sem prejudicar o verdadeiro andamento e objetivo da investigação, uma vez que não alteram os pilares fundamentais do sistema inquisitório.

Complementando a ideia, Aury Lopes Jr faz uma ressalva a respeito do assunto, em que:

[...] a nova lei não é a revolução copérnica da investigação, tampouco acaba com seu caráter inquisitório ou estabelece o pleno contraditório. Ela contribui para a ampliação, tímida, do espaço defensivo na fase pré-processual.<sup>166</sup>

Diante do exposto, as alterações trazidas pela nova lei se mostram positivas no que tange ao aumento das garantias constitucionais, pois reforçam a importância do advogado para a justiça, e em relação ao investigado, aumentou a segurança em relação às suas garantias, sem descaracterizar o sistema inquisitorial.

#### 4.3 ESTUDO SOBRE O INQUÉRITO POLICIAL NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

As mudanças trazidas pela Lei nº 13.245/16<sup>167</sup>, que alterou o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, foram, em tese, apenas um reflexo do que o Projeto de Lei nº 8.045/2010<sup>168</sup>, visa a modificar no âmbito da investigação criminal.

O atual Código de Processo Penal, que, salienta-se, é um Decreto Lei que conta com mais de 72 anos e, durante todo esse período sofreu poucas alterações pontuais, mostra-se desatualizado em relação às mudanças introduzidas pela Constituição Federal.

<sup>166</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter inquisitório da investigação. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>>. Acesso em: 27 out. 2017.

<sup>167</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 28 out. 2017.

<sup>168</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 8045 de 2010**. Disponível em: <[http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 28 out. de 2017.

Nessa trilha, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 8.045/2010<sup>169</sup>, que visa reformar o Processo Penal brasileiro, instituindo um novo Código de Processo Penal.

Importa referir que Projeto de Lei nº 8.045/2010<sup>170</sup>, é fruto e autoria do Senador José Sarney, objetivando reformar o cenário da legislação processual penal atual.

A proposta desse novo código, é proibir o excesso de normas processuais, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a máxima proteção dos direitos fundamentais.<sup>171</sup>

O projeto, dividido em 6 livros, vai desde a persecução penal, do processo e dos procedimentos, das medidas cautelares, das ações de impugnação, das relações jurisdicionais com autoridade estrangeira até as disposições finais, prevendo uma série de modificações no cenário processual penal brasileiro.<sup>172</sup>

Dentre as principais modificações, destaca-se do projeto, que todo o processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.<sup>173</sup>

---

<sup>169</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 8045 de 2010**. Disponível em:

<[http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 28 out. de 2017.

<sup>170</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 8045 de 2010**. Disponível em:

<[http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 28 out. de 2017.

<sup>171</sup> PRUDENTE, Neemias. Principais mudanças e polêmica: projeto de novo Código de Processo Penal. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <

<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942852/principais-mudancas-e-polemicas-projeto-de-novo-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 28 out. 2017.

<sup>172</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 8045 de 2010**. Disponível em:

<[http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 28 out. de 2017.

<sup>173</sup> PRUDENTE, Neemias. Principais mudanças e polêmica: projeto de novo Código de Processo Penal. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <

<https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942852/principais-mudancas-e-polemicas-projeto-de-novo-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 28 out. 2017.

Com a nova proposta, o investigado e seu defensor terão o direito de ter acesso a todo material já produzido na investigação criminal, exceto no que diz respeito, estritamente, às diligências em andamento.<sup>174</sup>

Porém, extrai-se do art. 26 do projeto que, em qualquer tempo, a vítima, o seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado a realização de qualquer diligência.<sup>175</sup>

Com isso, haverá a possibilidade de produção de provas pelo investigado, por meio de seu advogado, tomando a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.<sup>176</sup>

Dessa forma, conforme previsto no art. 64 do projeto, o instituto do interrogatório passará a ser tratado como meio de defesa e não mais de prova, isto é, será um direito do investigado e/ou acusado.<sup>177</sup>

Pelo projeto, o preso deverá ser assistido por um advogado ou defensor público desde o interrogatório policial, e não apenas na fase de interrogatório judicial.

Dessa forma, no caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não for possível contar com a assistência de advogado no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido.<sup>178</sup>

Com as mudanças elencadas pelo artigo 14 do projeto Lei,

Caberá ao juiz das garantias atuar no controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado, ficando outro juiz do processo responsável pela tarefa de julgar o caso.<sup>179</sup>

<sup>174</sup> SILVA, Gilvan Naibert. **A fase da investigação na perspectiva do projeto do novo código de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 68.

<sup>175</sup> SILVA, Gilvan Naibert. **A fase da investigação na perspectiva do projeto do novo código de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 68.

<sup>176</sup> SILVA, Gilvan Naibert. **A fase da investigação na perspectiva do projeto do novo código de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 69.

<sup>177</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 8045 de 2010**. Disponível em:

<[http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 28 out. de 2017.

<sup>178</sup> SILVA, Gilvan Naibert. **A fase da investigação na perspectiva do projeto do novo código de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 69.

<sup>179</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 8045 de 2010**. Disponível em:

<[http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 28 out. de 2017.

Como dito, o juiz das garantias, assume o papel de garantidor, isto é, responsável por determinar o trancamento ou prorrogação do inquérito, bem como decidir sobre os pedidos de interceptação telefônica, quebra de sigilo e pedido de arquivamento.<sup>180</sup>

De outra banda, agora no artigo 18, trouxe à baila que o Delegado de Polícia conduzirá a investigação com isenção e independência, isso quer dizer que o exercício da atividade de polícia judiciária pelos delegados não excluirá a competência de outras autoridades administrativas.<sup>181</sup>

Noutro giro, apesar da independência do Delegado de Polícia, o inquérito policial não poderá exceder o prazo de 720 dias, sendo que o esgotamento de tal prazo autoriza seu arquivamento pelo juiz das garantias, criando-se, assim, uma espécie de extinção da punibilidade, conforme disposto pelo artigo 32.<sup>182</sup>

Ao contrário do que possa parecer, cada vez mais emerge a certeza de que a mudança vindoura assegurará um sistema acusatório puro, pautado no poder geral de cautela, para evitar perecimento de direito de uma parte ou de outra, fortalecendo-se o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, reconhece-se, logicamente, que as mudanças trazidas pela Lei nº 13.245/16, meditam no projeto de novo Código de Processo Penal, ainda que de maneira excepcional, buscam a ferramenta de aprimoramento de um meio especial de investigação garantidor.

---

<sup>180</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 8045 de 2010**. Disponível em:

<[http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 28 out. de 2017.

<sup>181</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 8045 de 2010**. Disponível em:

<[http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 28 out. de 2017.

<sup>182</sup> BRASIL. **Projeto de Lei 8045 de 2010**. Disponível em:

<[http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010](http://camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=590F55450DD54FE41905F7FA5DCED9CB.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filename=PL+8045/2010)>. Acesso em: 28 out. de 2017.

#### 4.4 CORRENTES EXISTENTES ACERCA DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

Atualmente a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, de fato, tornou-se um divisor de águas nesse mar do penalmente indiferente.

Com a edição da Lei nº 13.245/16<sup>183</sup>, a contenda ganhou mais força, pois, fez renascer uma discussão cravada pelos renomados autores do Direito Processual Penal, bem como pela jurisprudência sumulada pelos tribunais.

A grande controvérsia produzida pela alteração da Lei nº 13.245/16 foi acerca da natureza jurídica do inquérito policial, levantando o questionamento se conseqüentemente à vigência de tal diploma, caiu-se por terra a inquisitorialidade do inquérito policial ou se, atualmente, a ampla defesa e o contraditório são elementos obrigatoriamente presentes nessa fase da persecução criminal.

De fato, o inquérito policial é inquisitorial, por outro lado, a ampla defesa e o contraditório tornaram-se elementos obrigatoriamente presentes nessa fase da persecução criminal após a alteração da Lei nº 13.245/16.<sup>184</sup>

A contrário senso, o posicionamento dos doutrinadores e da jurisprudência quanto à presença do princípio do contraditório no inquérito policial divide-se em duas temáticas: A temática antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e após sua promulgação.<sup>185</sup>

A posição dominante antes da promulgação da Carta Magna era a de não admitir o contraditório na fase investigatória, dadas a sua natureza e a sua finalidade. Isto porque, o inquérito era considerado, via de regra, peça de cunho meramente administrativo, no qual o contraditório nunca foi admitido.<sup>186</sup>

---

<sup>183</sup> BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 2 out. 2017.

<sup>184</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 107.

<sup>185</sup> TÁVORA; Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 77.

<sup>186</sup> TÁVORA; Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 77.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com a edição do artigo 5º, inciso, LV, passaram a ser asseguradas também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, redação essa que deu azo a um movimento interpretativo que buscou inserir na investigação criminal a garantia do princípio do contraditório.<sup>187</sup>

Não obstante, nos dias atuais, as Cortes Superiores não são unânimes ao tratar desse assunto. Pois, se de um lado alegam genericamente que não se aplica o contraditório e a ampla defesa ao inquérito policial, de outro lado o Supremo Tribunal Federal edita a Súmula Vinculante nº 14, aduzindo:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.<sup>188</sup>

De outra banda, o próprio Superior Tribunal de Justiça já declarou, em síntese, que

Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado.<sup>189</sup>

A doutrina, na mesma esteira, acentua que não existem contraditório e ampla defesa no inquérito policial, mas ao mesmo tempo reconhece o plexo de direitos do qual o investigado é titular.<sup>190</sup>

Entre os que consideram o inquérito policial apenas como medida preparatória da ação penal, destacam-se Mirabete, que não considera o inquérito

<sup>187</sup> TÁVORA; Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 77.

<sup>188</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. Brasília, 09 de fevereiro de 2009. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&b ase=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 2 out. 2017.

<sup>189</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC nº 139412. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9208740/habeas-corpus-hc-139412>>. Acesso em: 2 out. 2017.

<sup>190</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 136.

processo, mas procedimento administrativo informativo, pois, não se aplicam os princípios processuais, nem mesmo o contraditório.<sup>191</sup>

E, ainda, Tourinho Filho, que assevera:

O inquérito, pois, nada mais é do que um conjunto de informações sobre o fato infringente da norma e da respectiva autoria. Não teria sentido admitir-se o contraditório na primeira fase da *persecutio criminis*, em que o cidadão-indiciado é apenas objeto de investigação e não sujeito de direito de um procedimento jurisdicionalmente garantido.<sup>192</sup>

Sobreleva destacar, uma vez mais, que esta corrente doutrinária faz uma interpretação restrita e/ou literal do art. 5º, IV da Constituição Federal,<sup>193</sup> entendendo ser aplicável esta garantia somente a processos judiciais.

Noutro giro, parte da doutrina entende que o princípio do contraditório e da ampla defesa incidem no inquérito policial, dentre eles, Ada Pelegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Candido Rangel Dinamarco, que asseveram que, após o indiciamento, mesmo não sendo formal este ato, e inexistindo, ainda, a acusação propriamente dita, já há uma situação de litígio, ante a confrontação do investigado com o estado acusador.<sup>194</sup>

Então,

Conforme o Art. 5º, LV da CF/88, deve-se permitir o contraditório pelas consequências causadas por este ato, causando, por óbvio, a exposição do nome do cidadão em inquérito que apura um delito, deixando sua reputação bastante fragilizada.<sup>195</sup>

<sup>191</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 79.

<sup>192</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 236.

<sup>193</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017.

<sup>194</sup> PINTOS JUNIOR; Acir Céspedes. O princípio do Contraditório no Inquérito Policial. **Revista Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8560](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8560). Acesso em: 2. out. 2017.

<sup>195</sup> PINTOS JUNIOR; Acir Céspedes. O princípio do Contraditório no Inquérito Policial. **Revista Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8560](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8560). Acesso em: 2. out. 2017.

Ainda, existem aqueles que não encontram problemas em admitir que a participação defensiva no inquérito policial se dá por meio de contraditório mitigado.<sup>196</sup>

Por fim, no tocante ao uso do princípio do contraditório no instituto do inquérito policial, doutrina e jurisprudência pátrias agem com enorme dicotomia, vez que a grande maioria não aceita seu emprego, enquanto que uma minoria, porém relevante, aceita-o.

---

<sup>196</sup> Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 187.

## 5 CONCLUSÃO

A alteração trazida pela Lei nº13.245/16 ao Estatuto da OAB, de fato, ampliou a participação do advogado na fase pré-processual da investigação.

Com efeito, a participação do advogado vinha sendo alvo de severas críticas, pois a característica inquisitorial do inquérito policial é muito debatida em face dos preceitos do Estado Democrático de Direito e do direito ao contraditório e da ampla defesa garantidos na carta magna vigente.

Isto posto, as recentes alterações deram azo para que o advogado passe a examinar os autos das investigações, tirar cópias e tomar apontamentos, inclusive por meio digital; e passou a prever, também, o direito de o advogado estar presente no interrogatório ou depoimento de seu cliente investigado, e até apresentar razões, se necessário.

A única ressalva em razão de a mudança ser recente, é que não há um entendimento consolidado que parece mais adequado com a realidade atual, por parte dos Tribunais Superiores, em relação da implantação, ou não, do contraditório e da ampla defesa na fase de investigação após a edição da Lei nº 13.245/16, bem como em relação à possível mudança do sistema inquisitório para o sistema acusatório nessa fase.

Os autores que mencionam o fato, dividem opinião. De um lado parte da doutrina entende que não há a possibilidade da presença do contraditório na fase investigativa, mesmo após a recente alteração do Estatuto da OAB, já que o inquérito não possui um fim em si mesmo, servindo, apenas de base para o início da ação penal.

De outro lado, parte da doutrina afirma que o investigado não pode ser tratado como mero objeto de investigação, devendo ser garantido ao mesmo todos os direitos estabelecidos constitucionalmente para a defesa das acusações imputadas.

Ocorre que, conforme analisado no presente trabalho, o intuito da mudança foi garantir ao advogado o direito de melhor exercer a sua profissão, em auxílio ao seu cliente, porém, sem prejudicar o objetivo principal da investigação.

Nesse sentido, importante ressaltar que o contraditório e a ampla defesa não foram implantados de forma plena, e muito menos o sistema inquisitorial deixou de ser observado nas investigações, após a mudança do Estatuto da OAB.

Cumprido esclarecer que, apesar das diversas opiniões formadas acerca da mudança em questão, o melhor entendimento se mostra no sentido de que é possível, sim, que a ampliação da participação do advogado nas investigações seja positiva para o próprio advogado, para o investigado, e para toda a sociedade, sem que haja nenhum prejuízo ao procedimento investigativo.

Por todo o exposto, ficou claro ao final da análise, que a Lei nº 13.245/16 veio em favor do advogado, mas, também, para assegurar os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao suspeito e indiciado, fortalecendo o modelo de Estado Democrático de Direito adotado no Brasil, trazendo à prerrogativa de uma defesa dinâmica e dilatada, mesmo que uma parcela, porém relevante, entenda ser viável a aplicação do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, estando presente, inclusive, em proposta legislativa do Novo Código de Processo Penal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, 1959 apud SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2002.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal**. 7. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo administrativo disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. 7. ed. São Paulo: Método, 2007.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. Lei 13.245/16 exige mais do que o advogado na investigação criminal. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-15/lei-1324516-exige-advogado-investigacao-criminal>. Acesso em: 27 out. 2017.

BARROS, Francisco Dirceu. As alterações provocadas pela lei 13.245/2016 no inquérito policial. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/297608462/as-alteracoes-provocadas-pela-lei-13245-2016-no-inquerito-policial>>. Acesso em: 27 out. 2017.

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei 8045/2010**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=DF4BB061D73458859FD79B67AC9FC26A.proposicoesWebExterno1?codteor=831788&file name=PL+8045/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DF4BB061D73458859FD79B67AC9FC26A.proposicoesWebExterno1?codteor=831788&file name=PL+8045/2010)>. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 27, de 26 de maio de 1992. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Pacto São José celebrado em São José da Costa Rica**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 27 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2.033 de 24 de Setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim4824.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Leiº 12.830, de 20 de junho de 2016**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC nº 139412. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9208740/habeas-corpus-hc-139412>>. Acesso em: 2 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. Brasília, 09 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; COSTA, Adriano Sousa. Advogado é importante no inquérito policial, mas não obrigatório. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-14/advogado-importante-inquerito-policial-nao-obrigatorio>>. Acesso em: 2 out. 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários à Lei 13.245/2016, que assegura a participação do advogado no interrogatório e nos depoimentos realizados na investigação criminal. **Revista Dizer Direito**. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2016/01/comentarios-lei-132452016-que-assegura.html>>. Acesso em: 27 out. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **O princípio do contraditório e a cooperação no processo**. Disponível em: < <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 29 set. 2017.  
DIREITONET. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/977/Sui-generis>>. Acesso em: 29 set. 2017.

FRANCELIN, Antonio Edison. Com duzentos anos, Polícia Civil já foi Judiciária. **Revista Consultor Jurídico**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

GOMES, Luiz Flávio. Investigação preliminar e oitiva do suspeito ou indiciado: notas sobre o princípio da inquisitividade regrada. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7822>>. Acesso em: 2 out. 2017.

GONÇALVES, Eduardo Rodrigues. Direito fundamental ao contraditório no inquérito policial: nova perspectiva à luz da jurisprudência do STF. **Revista Âmbito Jurídico**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12789](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12789)>. Acesso em: 2 out. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 187.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter inquisitório da investigação. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>>. Acesso em: 27 out. 2017.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2009.

MELO, Viviane Silva. **Garantismo Penal e Inquérito Policial**. 2013. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2013. Disponível em: < <http://www.pc.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/87/2015/08/do-inqu%c3%89rito-policial-artigo-2017.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. p. 54.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

PINTOS JUNIOR; Acir Céspedes. O princípio do Contraditório no Inquérito Policial. **Revista Âmbito Jurídico**. 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8560](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8560). Acesso em: 2. out. 2017.

PRUDENTE, Neemias. Principais mudanças e polêmica: projeto de novo Código de Processo Penal. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: < <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942852/principais-mudancas-e-polemicas-projeto-de-novo-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 28 out. 2017.

SANNINI NETO, Francisco. Lei 13.245/2016: **contraditório e ampla defesa na investigação criminal**. Disponível em: <<http://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/301826399/lei-13245-2016-contraditorio-e-ampladefesa-na-investigacao-criminal-parte-3>>. Acesso em: 29 set. 2017.

SILVA, Gilvan Naibert. **A fase da investigação na perspectiva do projeto do novo código de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito Policial e a Polícia Judiciária**. 4. ed. São Paulo: Millennium, 2002.

SILVARES, Ricardo. **Revisão de Processo Penal**. 4. ed. Minas Gerais: Juspodivm, 2017.

TÁVORA; Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.